



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 75, DE 2004

(Nº 1.1071/2003, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A fabricação e a comercialização de lâmpadas seguirão as especificações desta lei no tocante aos valores de tensão, que serão, obrigatoriamente, no mínimo iguais aos das tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Os valores de tensão para as lâmpadas fabricadas ou comercializadas poderão ser de até 10% (dez por cento) superiores aos das tensões nominais das redes de distribuição

§ 2º As lâmpadas fabricadas ou comercializadas deverão trazer impressa em sua embalagem, advertência ao consumidor sobre sua luminosidade, a durabilidade em horas e as consequências para tais propriedades do produto de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado.

§ 3º Excluem-se das obrigações previstas neste artigo as lâmpadas fabricadas e que se destinem à exportação”. (NR)

“Art. 2º A fabricação ou a comercialização de lâmpadas em desacordo com o disposto no art. 1º desta lei sujeitará os infratores à advertência por escrito e multa de valor equivalente a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

..... ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 1.071, DE 2003

Altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A fabricação e a comercialização de lâmpadas seguirão as especificações desta lei no tocante aos valores de tensão, que serão, obrigatoriamente, no mínimo iguais aos das tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Os valores de tensão para as lâmpadas fabricadas ou comercializadas poderão ser de até 10% (dez por cento) superiores aos das tensões nominais das redes de distribuição.

§ 2º As lâmpadas fabricadas ou comercializadas deverão trazer impressa em sua embalagem advertência ao consumidor sobre sua luminosidade, a durabilidade em horas e as consequências para tais propriedades do produto de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado.

§ 3º Excluem-se das obrigações previstas neste artigo as lâmpadas fabricadas e que se destinem à exportação.

Art. 2º A fabricação ou a comercialização de lâmpadas em desacordo com o disposto no art. 1º sujeitará os infratores a advertência por escrito e multa de valor equivalente a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

§ 1º.....
§ 2º.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Há algum tempo a população brasileira vem notando redução, a olhos vistos, da durabilidade das lâmpadas que são utilizadas em suas residências. Inicialmente, essa diferença foi verificada nas lâmpadas incandescentes e para corrigi-la propusemos e aprovamos o projeto que originou a Lei nº 10.334.

Da apresentação do projeto e sua aprovação até aqui, diversos tipos de lâmpadas foram colocados no mercado. Com a especificidade da Lei nº 10.334 – no nosso entender, correta para o que se apresentava como problema na época – as normas ali regulamentadas e o direito dos consumidores por ela assegurado, não se estendem a essas novas variedades.

Se, como com as lâmpadas incandescentes, à primeira vista, a diferença de tensão anteriormente mencionada parece insignificante, uma análise mais criteriosa mostra claramente a enorme alteração que isso pode causar.

Isto se constituiu em um absurdo e um abuso aos direitos dos cidadãos brasileiros que vêm-se obrigados a despesar seus recursos para pagar por mais energia, inutilmente consumida, e por muitas lâmpadas a mais para garantir a iluminação de suas residências.

Além disso, não se confirma a argumentação utilizada pelos fabricantes de lâmpadas para justificar seus atos e claro fica o real prejuízo causado por eles a toda a população brasileira, com o único intuito de auferir maiores lucros pelo aumento das vendas de seus produtos.

Assim sendo, para resguardar os interesses dos consumidores brasileiros, diante desse novo quadro, defendendo-os dos eventuais abusos que se intentem contra seus direitos, solicitamos aos nossos ilustres pares nesta Casa o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2003. – **Luciano Zica, PT/SP.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.334, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a fabricação e a comercialização de lâmpadas incandescentes em valores de tensão no mínimo iguais aos das tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Os valores de tensão para as lâmpadas incandescentes fabricadas ou comercializadas poderão ser de até 10% (dez por cento) superiores aos das tensões nominais das redes de distribuição.

§ 2º As lâmpadas incandescentes fabricadas ou comercializadas deverão trazer impressa em sua embalagem advertência ao consumidor sobre sua luminosidade, a durabilidade em horas e as consequências para tais propriedades do produto de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado.

§ 3º Excluem-se das obrigações previstas neste artigo as lâmpadas incandescentes fabricadas e que se destinem à exportação.

Art. 2º A fabricação ou a comercialização de lâmpadas incandescentes em desacordo com o disposto no art. 1º sujeitará os infratores a advertência por escrito e multa de valor equivalente a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

§ 1º Em caso de reincidência, aplicar-se-ão em dobro as multas previstas no **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no Diário do Senado Federal de 23 - 09 - 2004

SENADO FEDERAL
PARECER
Nº 87, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.071/2003, na Câmara dos Deputados), que altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.

RELATOR: Senador DELCÍDIO AMARAL

I – RELATÓRIO

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, foi submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.071, de 2003, na Casa de origem), que altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.

A Lei nº 10.334, de 2001, teve como objetivo obrigar os fabricantes de lâmpadas incandescentes para o mercado interno a assegurar que as lâmpadas tivessem valores de tensão no mínimo iguais ou até 10% superiores aos das tensões nominais da rede de distribuição de energia elétrica. A aprovação da lei se fez necessária porque a não observância desses parâmetros vinha resultando numa queda significativa da durabilidade das lâmpadas no País. Como o problema foi inicialmente observado mais em relação às lâmpadas incandescentes, a lei foi elaborada especificamente para atender esse segmento.

A referida lei também exige que as lâmpadas fabricadas ou comercializadas tragam impressa em sua embalagem advertência ao consumidor sobre sua luminosidade, durabilidade, e as consequências do uso das lâmpadas em tensões elétricas diferentes das especificadas para o produto.

Além disso, a lei prescreve penas de advertência por escrito e multa de R\$ 53.205,00 pelo descumprimento das normas. Em caso de reincidência, o valor da multa é aplicado em dobro.

Nos anos decorridos desde a aprovação da lei, verificou-se que o problema de disparidade de tensão atingia diversos tipos de lâmpadas colocadas no mercado. Para resguardar os direitos dos consumidores desses outros tipos de lâmpada, o autor do PLC nº 75, de 2004, propõe eliminar a referência explícita às lâmpadas incandescentes, para que a mesma exigência seja aplicável às lâmpadas em geral.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto, de autoria do Deputado Luciano Zica, foi aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em 27 de agosto de 2003. Em 11 de dezembro do mesmo ano, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto.

II – ANÁLISE

A Lei nº 10.334, de 2001, representou um passo importante no sentido de proteger os direitos do consumidor. Procura impedir que os fabricantes de lâmpadas incandescentes coloquem no mercado produtos fora de especificação desejável. O não cumprimento dos parâmetros técnicos recomendados resulta em queda de durabilidade das lâmpadas ou então luminosidade inferior à prometida pelo fabricante. Em ambos os casos, o consumidor é lesado.

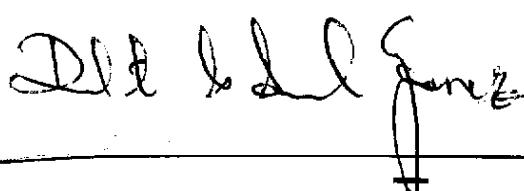
Uma vez verificado que outros tipos de lâmpada apresentam o mesmo problema, é de todo conveniente alterar a redação da lei para que suas exigências sejam aplicadas a todas as lâmpadas.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004.

Sala da Comissão, 13 de fevereiro de 2007.

, Presidente



, Relator

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/02/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3-IDELEI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
FERNANDO COLLOR (PTB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	9-JOÃO RIBEIRO (PR)

PMDB

ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-JOAQUIM RORIZ
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GARIBALDI ALVES FILHO	7-JARIBAS VASCONCELOS

PFL

ELMIR SANTANA	1-JONAS PINHEIRO
EDISON LOBÃO	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
ELISEU RESENDE	3-DEMÓSTENES TORRES
JAYMÉ CAMPOS	4-JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	5-MARCO MACIEL
RAIMUNDO COLOMBO	6-ROMEU TUMA

PSDB

CÍCERO LUCENA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
FLEXA RIBEIRO	2-EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	3-MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	4-JOÃO TENÓRIO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------